



Processo: 17.865/95
Requerente: Usina Cachoeira S/A
Requerida: Luiz Carlos Pereira-pessoa
jurídica.
Ação: Falência.

Vistos, etc. . .

USINA CACHOEIRA S/A pessoa
jurídica de Direito privado, via ilustre procura
dor, requereu a FALÊNCIA da firma individual
LUIZ CARLOS PEREIRA___, com sede à Rua Vitório Me
neghim, nº 51-A, Pontilhão, Barbacena, alegando
ser credora desta pela importância de R\$.
66.771,00 , representada pelas inclusas duplica-
tas, devidamente protestadas e não pagas.

A inicial veio instruída com
os documentos de fls.03/52.

Regularmente citada, apresen
tou contestação, fls.56/59, alegando, estar a dívi
da devidamente quitada, conforme faz prova os
comprovantes de depósito em nome de Admilton Al
meida da silva e que tramita perante a 6ª Vara
Cível da Comarca de Maceió-AL uma ação de execu
ção movida pela requerente.

Com a contestação vieram os
documentos de fls. 60/68.

A contestação foi impugnada
pela requerente.

A Drª Promotora, em judicio-
so e objetivo parecer, opina pelo decreto fali-



Processo- 17.865/95
continuaçãofls.02

falimentar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A defesa apresentada pela re-
querida, tem propósito meramente protelatório,
pois, alega estar a dívida devidamente quitada.
Tenta comprovar a quitação, juntando cópias xero-
gráficas de depósitos efetuados em nome de Edmil-
ton Almeida da Silva, que pelo visto não tem
qualquer relação com a firma requerente e ainda
mais, os valores são diferentes e datas que não
coincidem com os vencimentos das duplicatas que
instruem o presente feito. Assim sendo, nada
nos leva a crer que tais depósitos foram para
quitar a dívida objeto do pedido.

Quanto à propositura ante-
rior de Ação de execução esta ficará suspensa.

Assim, estando o requerimen-
to de quebra instruído com duplicatas devidamen-
te protestadas e acompanhadas dos respectivos
comprovantes da entrega da mercadoria, tornam-se
títulos hábeis a legitimar o pedido de falência.

Restando, pois, caracteriza-
da a impontualidade da firma requerida e, não
tendo esta feito depósito elisivo, nem defesa que
merece acolhida, outra alternativa não resta, na
conformidade do parecer da Ilustre Representante

Del.



100
D

Processo- 17.665/95
continuaçãofls.03

do Ministério Público, que não a de decretar a falência da firma requerida. ISTO POSTO, fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 1º da Lei 7.661/45, DECRETO A FALÊNCIA da firma LUIZ CARLOS PEREIRA, estabelecida nesta cidade, no endereço já mencionado, a partir das 12-00 (doze) horas de hoje, fixando o termo legal de quebra no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, em 06 de fevereiro de 1995. Na forma do artigo 24 da Lei de Falências, ficam suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. cumpram-se integralmente, as disposições contidas nos arts. 15 e 16 da citada lei, apresentando os credores as declarações e documentos justificativos de seus créditos no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a falida na pessoa de seu representante legal LUIZ CARLOS PEREIRA, a apresentar em cartório, dentro de 02 (duas) horas, a relação de seus credores e bens, cumprindo integralmente o disposto no art. 34 da Lei Falimentar, sob pena de prisão. Nomeio síndico Dr. GENEIR MARQUES DE CARVALHO, que intimado deverá prestar compromisso legal e assumir as funções em 24 horas. CUSTAS "ex lege".

P .R.I.

Barbacena, 29 de fevereiro/96

Dr. *Arde*

11/1/81

Folio 29 de 02
de 19 96 en virtud de los autos autor
de que para concurran los 9
en 9

51
52
53
54



Autos n.º 17.865
Partes: Usina Cachoeira S.A.
 Luiz Paulo Pereira
NATUREZA: Execução de Falência

Certifico que o mandado foi expedido, sendo o mesmo entregue ao Ricardo Luiz S. Moquira para o seu cumprimento, em 01 de Barbacena 01 de Março de 1998.